

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**Divisão de Regulamentação e Qualidade Regulatória
Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP 25250-020Ao Senhor
Diretor da Diretoria de Avaliação da Conformidade**AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO (ARR) DE INSPEÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO****RELATÓRIO FINAL**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO
2. INTRODUÇÃO
3. HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO
4. PROBLEMA REGULATÓRIO
5. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA
6. OBJETIVOS DA REGULAMENTAÇÃO
7. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DO INMETRO
8. BASE NORMATIVA
9. PRODUTOS REGISTRADOS NO INMETRO
10. FISCALIZAÇÃO
11. REGISTROS NO SINMAC
12. REGISTROS NA OUVIDORIA DO INMETRO
13. TRABALHO DE CAMPO
14. COLETA DE INFORMAÇÕES COM AS PARTES INTERESSADAS
15. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) examinou a implementação da regulamentação aplicável ao serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, atualmente estabelecida pela Portaria Inmetro nº 58, de 16 de fevereiro de 2022. O objetivo foi verificar em que medida a regulamentação tem contribuído para que os extintores, após a manutenção, se mantenham em condições adequadas de operação e capazes de atuar em situações de incêndio, contribuindo para a segurança das pessoas e para a proteção do patrimônio.

A análise utilizou informações provenientes das ações de fiscalização realizadas pela Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) entre 2016 e 2024, de demandas encaminhadas à Ouvidoria do Inmetro entre 2019 e 2024, de resultados de ensaios independentes conduzidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) com extintores já submetidos à manutenção, e de manifestações de partes interessadas (associação representativa do setor, órgãos delegados e consultores). Esse conjunto de dados permitiu responder às principais perguntas da ARR: se a regulamentação tem se mostrado efetiva, em que medida o serviço de manutenção tem preservado a capacidade extintora dos equipamentos e quais aperfeiçoamentos são necessários.

Os resultados apontam um cenário preocupante. As ações de fiscalização indicaram índice de irregularidades de 76,51% nos serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores, muito superior ao índice global de 4,62% observado para o conjunto de produtos e serviços regulados pelo Inmetro. Ensaios independentes realizados pelo IPT com extintores já mantidos mostraram percentuais elevados de reprovação em capacidade extintora, em alguns casos superiores a 80%, evidenciando que parte dos equipamentos, embora declarados aptos, não atende aos requisitos aplicáveis. As 301 demandas registradas na Ouvidoria revelaram dúvidas recorrentes sobre a regulamentação, denúncias e insatisfações com os serviços. As contribuições das partes interessadas, ainda que em número reduzido, destacaram dificuldades para diferenciar extintores novos e mantidos, problemas de rastreabilidade vinculados ao modelo atual de Selo de Identificação da Conformidade, críticas ao processo de registro e de aplicação de penalidades, bem como questionamentos ao modelo de acompanhamento baseado em autodeclaração por meio da Lista de Autoverificação (LAV).

Com base nessas evidências, a ARR conclui que a regulamentação do serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio deve ser mantida, em razão da relevância do risco tratado, mas acompanhada de ajustes importantes. Entre as recomendações, destacam-se: o aprimoramento dos requisitos de comunicação no extintor, de forma a tornar mais clara a diferenciação entre extintores novos e mantidos; requisitos mais rigorosos para o reaproveitamento de agentes extintores, condicionados a ensaios e controles, e revisão das atividades de manutenção vinculadas a componentes críticos para o desempenho (como mangueiras, tubos sifão e válvulas), com critérios claros de verificação, ensaio e substituição; o fortalecimento da fiscalização técnica, com uso sistemático de ensaios pós-mercado e ações coordenadas com Corpos de Bombeiros; o aperfeiçoamento do modelo de Selo de Identificação da Conformidade (“Inmetro na Palma da Mão”) e dos instrumentos de rastreabilidade, para facilitar o controle dos extintores mantidos ao longo de sua vida útil; a melhoria do processo de registro, dos requisitos de penalização e das condições econômicas associadas (como o valor da GRU); o aumento da exigência ou reforço das ações de capacitação voltadas às empresas e à RBMLQ-I; e a reavaliação da validade do modelo de autoverificação adotado, o qual, caso se decida pela sua continuidade, busque combinar a sua aplicação e/ou da verificação de acompanhamento em intervalos mais espaçados com, obrigatoriamente, incremento na fiscalização em campo, como diretriz de controle do mercado.

Diante do exposto, a ARR indica que a regulamentação do serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio permanece necessária e pertinente, mas requer aperfeiçoamentos para que seus objetivos sejam efetivamente alcançados. As recomendações propostas buscam aprimorar os requisitos técnicos, os instrumentos de acompanhamento, a fiscalização e a rastreabilidade, bem como a comunicação e a capacitação dos atores envolvidos. Espera-se, com isso, aumentar a confiança de que os extintores submetidos à manutenção se mantenham em condições adequadas de operação quando demandados em ocorrências de incêndio, contribuindo para a proteção da vida, da integridade física das pessoas e do patrimônio.

2. INTRODUÇÃO

Os extintores de incêndio surgiram no século XV de forma rudimentar, sendo constituídos de uma espécie de seringa metálica provida de um cabo de madeira, lembrando uma seringa de injeção de dimensões exageradas, sem a agulha.

No século XVI, Jacob Besson inventou um extintor que era constituído de um grande recipiente de ferro montado sobre rodas, provido de um enorme gargalo curvo, que podia, dessa forma, penetrar nas aberturas dos edifícios sem chamas.

O protótipo embrionário do extintor portátil, que consistia de um recipiente cilíndrico, de cobre, com capacidade de 13,6 litros, contendo em seu interior uma solução de carbonato de potássio (K₂CO₃) pressurizada com ar, pode ser creditado, por volta de 1816, ao Capitão George Manby.

Os extintores de incêndio fazem parte do sistema básico de segurança contra incêndio de áreas construídas e de máquinas, equipamentos e meios de transporte, e devem ter como características principais a portabilidade, facilidade de uso, manejo e operação, objetivando o combate a princípios de incêndio.

Após a comercialização, a manutenção de suas características, ao longo da vida útil, depende que sejam inspecionados e mantidos periodicamente de forma tecnicamente adequada, assegurando sua eficácia na extinção de princípios de incêndio. Assim, a adequação do serviço de inspeção técnica e manutenção desses equipamentos é fundamental para atingir esse objetivo.

Cabe aqui clarificar o significado desse serviço, essencial para que os extintores de incêndio possam estar sempre prestes a operar de forma eficaz e cumprir seu objetivo.

A inspeção técnica é o exame que antecede a manutenção do extintor de incêndio, por meio da avaliação de seu aspecto externo (sem a sua desmontagem) e que serve para definir o nível de manutenção a ser executada no extintor.

Especificamente, para o extintor de incêndio com carga de dióxido de carbono, a inspeção técnica serve, ainda, para verificar se o seu peso não se alterou além do percentual admissível, a fim de identificar eventuais vazamentos, visto que não há indicador de pressão que indique essa perda.

A manutenção, por sua vez, é o serviço que tem por finalidade manter ou restabelecer as condições operacionais do extintor de incêndio, e deve ser realizada quando requerida por uma inspeção técnica, após sua utilização ou após o período regulamentar estabelecido, de forma a proporcionar confiança de que o mesmo sempre estará apto a funcionar com segurança e desempenho adequados para combate ao fogo.

A manutenção possui 3 (três) níveis de classificação, de acordo com a intervenção realizada no extintor de incêndio:

A manutenção de 1º nível é aquela geralmente efetuada no ato da inspeção técnica, podendo ser realizada no local onde o extintor de incêndio está instalado, visto que não há abertura/recarga do extintor, não havendo, portanto, necessidade de remoção para as dependências do prestador de serviço.

A manutenção de 2º nível é aquela que requer abertura/recarga do extintor e, assim sendo, execução de serviços com equipamentos e em local apropriado, isto é, nas dependências do prestador de serviço.

A manutenção de 3º nível (ou "vistoria") é aquela em que se aplica um processo de revisão total do extintor de incêndio, incluindo a execução de um ensaio hidrostático, nas dependências do prestador do serviço.

A presente Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) do Regulamento de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio é uma ação prevista na Agenda Regulatória para o biênio 2024/2025, referente aos estudos de AIR e ARR e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas regulatórias de produtos e serviços no âmbito da Diretoria de Avaliação da Conformidade, estabelecida na forma da Portaria Inmetro nº 629, de 26 de dezembro de 2023, revisada e atualizada pela Portaria Inmetro nº 786, de 26 de dezembro de 2024.

A demanda encontra-se registrada no processo SEI nº 0052600.001100/2024-73.

O Regulamento Consolidado para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, encontra-se estabelecido por meio da Portaria Inmetro nº 58, de 16 de fevereiro de 2022.

Este Relatório cobre os aspectos relacionados à implementação da regulamentação, abrangendo os principais marcos históricos, a base normativa relacionada, dados do controle pré-mercado e de fiscalização, entre outros elementos.

2.1. JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE ARR

Como será visto no item 2 a seguir, a regulamentação objeto desta avaliação encontra-se em vigor há mais de 30 anos, sem que tenha sido submetido a qualquer processo de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Tal fato, por si só, já evidencia a necessidade de revisão, em conformidade com o disposto no art. 13, § 3º, inciso V, do Decreto nº 10.411/2020, que estabelece como critério de seleção para a agenda de ARR a vigência mínima de cinco anos.

Além disso, a última revisão significativa (revisão completa) da regulamentação, quanto a seus requisitos técnicos, ocorreu há 15 anos, em 2011.

Considerando o longo período de vigência e da última revisão significativa, torna-se essencial verificar não apenas se os objetivos originais permanecem atuais, mas sobretudo se a implementação do regulamento ocorreu de forma adequada, respeitando os mecanismos e condições previstas em seu desenho original. A ausência de avaliação anterior reforça a importância de examinar a dimensão dos processos e procedimentos, com foco na observação do cumprimento das etapas programadas, dos prazos estabelecidos e dos fluxos de trabalho definidos para a sua execução.

Tal perspectiva é fundamental para identificar eventuais problemas de aplicação do Regulamento. Além disso, a análise contribuirá para o fortalecimento da governança regulatória por oferecer evidências que permitam ajustes e aprimoramentos futuros, alinhando-se às diretrizes de melhoria regulatória e de promoção da transparência.

Portanto, a realização desta ARR justifica-se pelo critério temporal estabelecido no Decreto nº 10.411/2020 e pela necessidade de examinar, sob a ótica da avaliação da implementação, se os processos e procedimentos previstos vêm sendo efetivamente cumpridos ao longo de sua vigência, permitindo maior clareza sobre as condições que sustentam a efetividade do Regulamento.

2.2. ESCOPO E OBJETIVO DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO (ARR)

O escopo desta Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste em analisar a implementação do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aplicáveis ao serviço de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Consolidado, atualmente estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 58, de 16 de fevereiro de 2022.

Ressalta-se que a referida Portaria corresponde à consolidação normativa de atos anteriores, quais sejam:

- Portaria Inmetro nº 5, de 04 de janeiro de 2011;
- Portaria Inmetro nº 206, de 16 de maio de 2011;
- Portaria Inmetro nº 412, de 24 de outubro de 2011;
- Portaria Inmetro nº 300, de 14 de junho de 2012; e
- Portaria Inmetro nº 263, de 29 de maio de 2019;

O objetivo desta ARR é verificar se a implementação da regulamentação ocorreu em conformidade com os processos e procedimentos estabelecidos. Busca-se identificar eventuais dificuldades enfrentadas, bem como os fatores que favoreceram a execução da regulamentação.

Com isso, pretende-se produzir evidências que contribuam para a melhoria regulatória, fortalecendo a governança do processo regulatório e ampliando a transparência quanto à efetividade da aplicação dos requisitos técnicos e procedimentais definidos pelo Inmetro para esse serviço.

3. HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO

A regulamentação relativa a extintores de incêndio tem início em 1954, quando o Ministério do Trabalho emite a Portaria nº 31, fixando as normas de proteção contra incêndio, visando à segurança dos trabalhadores, e, posteriormente, publica a Portaria nº 3.214, em 1978, a qual aprovava a NR-23, Norma Regulamentadora referente à proteção contra incêndio. Nessa regulamentação, era citado que os locais de trabalho deveriam conter extintores de incêndio que obedecessem às Normas Brasileiras e que ostentassem a Marca de Conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Assim sendo, segundo histórico da própria ABNT¹, nessa época teve início a atuação da ABNT também como organismo de certificação de produtos, começando pela certificação de extintores de incêndio e depois ampliando sua atuação a outros produtos dedicados à prevenção contra incêndio. Não demorou muito para o Ministério do Trabalho tornar compulsória a certificação da ABNT, que concedia sua marca de conformidade a esses produtos.

Paralelamente, com o reflexo dos catastróficos incêndios dos edifícios Andraus e Joelma, houve um desenvolvimento nas leis e regulamentações referentes à proteção contra incêndio. Primeiramente, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que, em 1974 publicou o Decreto municipal nº 10.878, que instituiu "normas especiais para a segurança dos edifícios a serem observados na elaboração do projeto, na execução, bem como no equipamento e dispõe ainda sobre sua aplicação em caráter prioritário".

Posteriormente, no Rio de Janeiro, o COSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) foi implementado pelo Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, e teve uma atuação incisiva na área de prevenção estrutural, tornando obrigatório o cumprimento das normas técnicas e, ainda, determinando que todas as edificações e instalações estivessem protegidas com sistemas preventivos de incêndio e disposições contra a disseminação de pânico.

Foi nesse cenário de desenvolvimento de normas e procedimentos pelo poder público que se iniciou a transferência da responsabilidade da avaliação da conformidade compulsória desses produtos para o Inmetro.

Assim sendo, em 1981, as Resoluções Conmetro nº 01 e nº 02 estabeleceram que a avaliação técnica de extintores de incêndio e do pó químico para extinção de incêndio eram produtos prioritários para concessão da Marca de Conformidade às normas brasileiras e autorizaram o Inmetro a credenciar o Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBQN como agente de inspeção de qualidade desses produtos.

Em 1991, o protagonismo na gestão da avaliação dos extintores de incêndio pelo Inmetro foi ratificado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social que estabeleceu, por meio de sua Portaria nº 06, de 29 de outubro de 1991, o seguinte:

"Em todos os estabelecimentos ou locais de trabalho só devem ser utilizados extintores de incêndio que obedeçam às Normas Brasileiras ou regulamentos técnicos do Instituto Nacional de Metodologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Garantindo essa exigência pela aposição nos aparelhos de identificação de conformidade de órgãos de certificados credenciados pelo INMETRO."

Com isso, as regras de avaliação da conformidade para extintores de incêndio, tanto para o processo de fabricação como o para o de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, passaram a ser feitas pelo Inmetro.

Em decorrência disso, em 1994 o Inmetro publica a Portaria nº 009, de 19 de janeiro de 1994, que estabelecia:

"Art. 1º Tornar obrigatória a certificação de extintores de incêndio com capacidade de agente extintor mínima de 1 kg e máxima de 100 kg ou 150 L.

Art. 2º Tornar obrigatória a obtenção de Certificado de Capacitação Técnica para os serviços de manutenção de extintores de incêndio de acordo com a NBR 12962 e Regulamento Específico."

Complementarmente, em 1994, o Inmetro publica a Portaria nº 35, de 18 de fevereiro de 1994, regulamentando esse processo, conforme a seguir:

"Art. 1º - Aprovar o Regulamento para Obtenção do Certificado de Capacitação Técnica para os Serviços de Manutenção de Extintores de Incêndio, em anexo.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento específico para Extintores de Incêndio, em anexo."

Ainda em 1994, é publicada nova Portaria nº 194, de 19 de setembro, apenas para estender os prazos de adequação estabelecidos na Portaria nº 35 desse mesmo ano.

Posteriormente, em 1998, é publicada a Portaria Inmetro nº 160, de 22 de setembro de 1998, que ratificou a necessidade de certificação dos extintores de incêndio e das empresas que realizam sua manutenção, estabelecendo o prazo máximo para o atendimento a essas determinações, conforme a seguir:

"Art. 1º - Os extintores de incêndio de fabricação nacional e os importados, para comercialização no Brasil, devem ser compulsoriamente certificados, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação-SBC.

Parágrafo Único – A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, desta Portaria, fica determinado o prazo de 6 (seis) meses para que as empresas dêem atendimento à Regra Específica para Certificação de Extintores de Incêndio, emitida pelo INMETRO, que institui as novas exigências para verificação da conformidade dos extintores de incêndio.

Art. 2º - As empresas que executam serviços de manutenção em extintores de incêndio, comercializados no País, devem ser compulsoriamente certificadas, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação-SBC.

Parágrafo Único – A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, desta Portaria, fica determinado o prazo de 12 (doze) meses para que as empresas, descritas no caput, dêem atendimento à Regra Específica para Concessão do Certificado de Conformidade para Manutenção de Extintores de Incêndio, emitida pelo INMETRO, que institui as novas exigências para a execução dos serviços de manutenção."

Em 1999 é publicada a Portaria Inmetro nº 111, de 28 de setembro, estendendo esses prazos (para a certificação dos extintores de incêndio e das empresas de manutenção) até, respectivamente, 31/03/2000 e 30/09/2000.

Em 2000, o Inmetro publicou a Portaria nº 237, de 3 de outubro, estabelecendo o atendimento às novas Regras Específicas "NIE-DINQP-087 - REV. nº 02 - JUN/00" e "NIE-DINQP-070 - REV. No 01 - JAN/00", para a certificação dos extintores de incêndio e das empresas de manutenção, respectivamente.

Ressalta-se aqui um grande marco regulatório, que foi o estabelecimento da avaliação da capacidade extintora de cada modelo de extintor de incêndio, para a certificação desse produto.

Em 2004 são publicadas as Portarias Inmetro de nº 54 e 55, de 13 de fevereiro, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento de Avaliação da Conformidade para empresas que realizavam os serviços de inspeção técnica e de manutenção em extintores de incêndio e para a fabricação ou importação de extintores de incêndio.

Em 2007, visto à revisão de 2006 ocorrida nas normas ABNT NBR aplicáveis aos diversos tipos (quanto ao agente extintor) de extintores de incêndio, utilizadas como referência no processo de certificação, é publicada a Portaria Inmetro nº 337, de 29 de agosto.

Ainda em 2007, com o intuito de trazer mais credibilidade ao setor, o Inmetro publica a Portaria nº 396, de 31 de outubro, instituindo a certificação de auditores de fabricação de extintores de incêndio. Anos mais tarde, sem ter conseguido o efeito esperado (nenhum auditor foi certificado), ela foi revogada pela Portaria Inmetro nº 508, de 10 de dezembro de 2019, que revisava o estoque regulatório cancelando medidas regulatórias de baixo impacto para a sociedade.

Em 2010, foi publicada a Portaria Inmetro nº 486, de 8 de dezembro - Requisitos de Avaliação da Conformidade para Extintores de Incêndio, visto a revisão de 2010 ocorrida nas normas ABNT NBR aplicáveis aos diversos tipos (quanto ao agente extintor) de extintores de incêndio, as quais foram agregadas em apenas duas normas: ABNT NBR 15808, para extintores portáteis, e ABNT NBR 15809, para extintores sobre rodas, que foi a última significativa revisão efetuada neste Programa de Avaliação da Conformidade – PAC.

Em 2011 são publicadas as Portarias Inmetro de nº 005, de 04/01/2011 e 206, de 16/05/2011, referentes, respectivamente, aos Requisitos Técnicos da Qualidade (RTQ) e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para a inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio, que foram as últimas significativas revisões de conteúdo técnico efetuadas neste PAC.

Ainda em 2011, foi publicada a Portaria Inmetro nº 412, de 24 de outubro, com algumas retificações parciais do Regulamento Técnico da Qualidade provado pela Portaria Inmetro 005, de 2011.

Entre 2011 e 2019, seguiram-se publicações de Portarias complementares, tanto para o PAC de Extintores de Incêndio quanto para o PAC de (serviço de) Inspeção Técnica e Manutenção, como segue, que estabeleceram algumas alterações técnicas pontuais:

- Portaria Inmetro nº 500, de 2011 (revisão parcial da Portaria Inmetro nº 486, de 2010);
- Portaria Inmetro nº 300, de 2012 (revisão parcial das Portarias Inmetro nº 005 e 206, de 2011);
- Portaria Inmetro nº 412, de 2012 (revisão parcial das Portarias Inmetro nº 005, de 2011);
- Portaria Inmetro nº 158, de 2015 (revisão parcial da Portaria Inmetro nº 486, de 2010);
- Portaria Inmetro nº 263, de 2019 (revisão parcial das Portarias Inmetro nº 5 e 412, de 2011).

Em 2020, ocorreu a revisão do Regulamento para o Registro de Objeto, que resultou na publicação da Portaria Inmetro nº 258, de 06 de agosto de 2020. A Portaria nº 258/2020 alterou o procedimento do registro de produtos e serviços, revogando a Portaria nº 512/2016, e eliminou as etapas de manutenção e renovação do Registro, que tratavam do processo de avaliação da conformidade das empresas de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio pelos órgãos delegados, com base nos Requisitos Gerais de Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços – RGDF vigente à época (Portaria Inmetro nº 480, de 2013).

Em 2022, visando ao atendimento do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinou que todos os órgãos da administração pública procedessem à revisão e à consolidação dos atos normativos inferiores a decreto por eles editados, foram publicadas a Portaria Inmetro nº 108, de 17 de março de 2022, e a Portaria Inmetro nº 58, de 16 de fevereiro de 2022, que consolidaram, respectivamente, as portarias então vigentes do RAC para Extintores de Incêndio e, em uma única portaria, o RTQ e o RAC para (o serviço de) Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio.

Por fim, em 2025, foi publicada a Portaria Inmetro nº 314, de 29 de maio, que instituiu um novo Selo de Identificação da Conformidade para esse serviço – o “Inmetro na Palma na Mão”, com requisitos de proteção contra falsificações e também de acesso a informações por meio de *QR Code*.

As alterações realizadas no ato normativo consolidado em 2022, incluindo as modificações trazidas pela Portaria Inmetro nº 314, de 2025, encontram-se no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Alterações no ato normativo

Portaria Inmetro nº 5, de 2011, Portaria Inmetro nº 206, de 2011 modificada pelas Portarias Complementares (Portaria 300/2012, Portaria nº 412/2012 e Portaria 263/2019), e Portarias 258/2020 e 230/2021	Minuta de Portaria - Consolidada	Justificativa
(1) Texto atual	Adoção de estrutura e texto validado, conforme previsto no Decreto nº 9191, de 2017, contendo requisitos relacionados a: “Objeto e âmbito de aplicação”, “Exigências pré-mercado”, “Vigilância de Mercado”, “Prazos e Disposições Transitórias”, “Cláusula de revogação” e “Vigência” (a ser definida pelo Gabinete da Presidência, com data específica conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019).	<p>Necessidade de cumprir com as determinações do Decreto nº 9191, de 2017.</p> <p>Em “Exigências Pré-mercado” foram mantidos os itens relacionados ao mecanismo de avaliação da conformidade, por meio da Declaração da Conformidade do Fornecedor, à obtenção de registro junto ao Inmetro (informando que passa a obedecer agora a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva) e aposição do Selo da Identificação da Conformidade, tendo em vista a classificação do produto em nível de risco III.</p> <p>Em “Prazos e Disposições Transitórias” foi concedido prazo de adequação ao setor, visto ter-se revisado o Selo de Identificação da Conformidade, e destacado que a publicação da Portaria Consolidada não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de avaliação da conformidade com base nos requisitos ora consolidados.</p>

		A "Cláusula de revogação" contém a revogação das portarias identificadas na Tabela 1, na data de vigência desta Portaria de consolidação.
(2) Conteúdo atual para o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ)	<p>Anexo I - RTQ (Principais alterações):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Especificação da versão (ano de publicação) dos documentos complementares; - Reorganização do texto do RTQ, de forma a deixá-lo mais didático; - Especificado exatamente qual a infraestrutura necessária (de ferramentas, dispositivos, equipamentos e instrumentos) ao(s) escopo(s) de atuação requeridos pelo fornecedor (para o Registro no Inmetro). 	<p>A especificação das datas dos documentos objetiva exigir do fornecedor que ele atenda àqueles documentos que já foram avaliados pelo Inmetro;</p> <p>O texto foi disponibilizado de forma a deixar mais didático aos requisitos aplicáveis a cada tipo de manutenção a ser realizada no extintor de incêndio - de 1º, 2º ou 3º nível;</p> <p>A Portaria Consolidada corrige o Anexo RTQ da Portaria anterior, que não deixava claro que, a depender do escopo de atuação requerido pelo fornecedor, parte da infraestrutura exigida não se aplicava.</p>
(3) Conteúdo atual para os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC)	<p>Anexo II - RAC (Requisitos de Avaliação da Conformidade)</p> <p>Principais alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exclusão da Verificação de Acompanhamento de Manutenção, de Renovação e Extraordinária; - Estabelecimento de uma Lista de Autoverificação; - Adoção do RGDF Serviços. 	<p>A Portaria Inmetro nº 258, de 2020 (em seu inciso XXVIII do art. 18), revogou as etapas de verificação de acompanhamento (auditorias) que eram realizadas anualmente nos fornecedores, por pessoal da RBMLQ-I, e isto teve de ser replicado na Portaria de Consolidação.</p> <p>Visto não existir mais as verificações de acompanhamento referidas (somente continua existindo a Verificação de Acompanhamento Inicial, pré-requisito para obtenção do Registro no Inmetro), foi estabelecido uma lista de autoverificação do fornecedor, para que este, a prazos frequentes de 12 (doze) meses após a obtenção do Registro no Inmetro, autoavale a manutenção da conformidade das condições técnico-organizacionais que o levou a conseguir o referido registro.</p>
(4) Conteúdo atual do Anexo A do RAC - Especificação do Selo de Identificação da Conformidade	<p>Anexo III - Selo de Identificação da Conformidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Atualização do layout do Selo de Identificação da Conformidade; - Alteração das especificações técnicas do Selo de Identificação da Conformidade. 	<p>Criação de um Anexo específico para as especificações do Selo de Identificação da Conformidade, seguindo estruturação padrão de anexos atualmente adotado pela Divisão.</p> <p>O layout sofreu leves modificações, basicamente do símbolo "I" do Inmetro e da exclusão do controle numérico dos selos, mas foi totalmente alterado quanto às suas especificações construtivas, que foram amplamente simplificadas.</p>

Fonte: Elaboração própria

¹Disponível em: <https://abnt.org.br/wp-content/uploads/2024/02/HISTORICO-ABNT-65-ANOS.pdf>. Acesso: 07/11/2025

4. PROBLEMA REGULATÓRIO

Conforme já descrito no capítulo referente ao histórico desta regulamentação, o desenvolvimento de requisitos de avaliação da conformidade do Inmetro para extintores de incêndio se deu por determinação do disposto na Portaria nº 06, de 29 de outubro de 1991, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Antes disso, porém, a ABNT tinha sido responsável, até o ano de 1991, pelas certificações relativas à área de proteção contra incêndio, concedendo sua Marca de Conformidade para o processo de fabricação e vistoria/recarga de extintores de incêndio.

Provavelmente, essa transferência de responsabilidade pela avaliação dos extintores ao Inmetro visou ter um controle mais rigoroso sobre o processo, valendo-se de um órgão governamental especializado em avaliar a conformidade de produtos e serviços, e assegurar que os equipamentos certificados ou mantidos atendessem às normas brasileiras ou requisitos técnicos do próprio Instituto, com vistas à proteção contra princípios de incêndio.

Assim sendo, não se pode dizer, do ponto de vista formal, que um problema regulatório deu origem à implementação de requisitos de avaliação da conformidade obrigatórios para o objeto em questão pelo Inmetro, mas sim que houve circunstâncias de ordem governamental que levaram o Instituto, a partir de determinado momento, a continuar com o trabalho que já vinha sendo desenvolvido pela ABNT.

5. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A classificação de risco cumpriu o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:

“Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;”

Os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica foram regulamentados pelo Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, do qual destaca-se:

“Classificação de riscos da atividade econômica

Art. 3º. O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

[...]

Efeitos da classificação de risco

Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

Art. 9º Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II.”

Para o nível de risco III fica preservado o ato público de liberação, respeitando os prazos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 35, de 29 de janeiro de 2020.

Os atos públicos de liberação sob a responsabilidade do Inmetro no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória são a anuência para importação e o registro de produtos, insumos e serviços.

A metodologia de classificação de risco aplicada pelo Inmetro, no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória, encontra-se no Processo SEI nº 0052600.001631/2020-32 e disponível em <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-e-servicos-regulados>. A metodologia foi proposta com base no art. 4º do Decreto nº 10.178, de 2019:

“Art. 4º. O órgão ou a entidade, para aferir o nível de risco da atividade econômica, considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de eventos danosos; e

II - a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

Parágrafo único. A classificação do risco será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística.”

O resultado da classificação de risco, no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória, foi publicado na Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020. Ao todo foram classificadas 98 atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação do Inmetro, sendo 11 objetos classificados como risco I, 25 objetos como risco II e 62 objetos como risco III.

A atividade econômica relacionada ao serviço de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio recebeu classificação de risco nível III, conforme consta na Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020.

As Fichas de Classificação de Risco, considerando as informações analisadas à época, estão no Processo SEI nº 0052600.008350/2020-19 e disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-eservicos-regulados>. As conclusões e observações relativas à aplicação da classificação de risco III para o serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio estão abaixo transcritas (grifo nosso):

“O Inmetro, em sua regulamentação (compulsória) da Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, utiliza como referência as seguintes normas: ABNT NBR 12962 e ABNT NBR 13485.

No presente estudo, foram consideradas as falhas mais críticas do extintor de incêndio mantido e a hipótese dos eventos danosos mais críticos e de maior impacto decorrentes dessas falhas, tendo como base os dados obtidos.

Foram considerados exemplos de acidentes envolvendo os extintores de incêndio, e esta presente análise de riscos foi conduzida, quando possível, prioritariamente de forma quantitativa.

Entretanto, quando os dados quantitativos referentes à natureza e probabilidade das falhas, danos e impactos mostraram-se pouco representativos, devido ao grau de dificuldades encontradas para a identificação de bancos de dados quantitativos referentes a cenários de sinistros decorrentes de falhas desse equipamento, a análise foi conduzida de forma qualitativa, baseada em relatos de experiências obtidos em reuniões técnicas com fabricantes e especialistas.

Somente para ilustrar um exemplo, temos que, para o presente estudo, a única fonte de informação disponível foram os órgãos delegados da RBMLQ-I. Além de poucos órgãos terem respondido, a planilha de dados trazia muitas não conformidades que não nos interessava para a avaliação de risco (relativas à não conformidades da infraestrutura), trazendo poucas informações sobre falhas nos ensaios dos extintores. No entanto, estas respostas, juntamente com o trabalho de pesquisa realizado pelo IPT, conseguiram informar os principais problemas encontrados nos extintores mantidos.

Também houve dificuldade de se encontrar, na mídia, matérias que evidenciem que sinistros de incêndio não debelados ocorreram por falhas de extintores de incêndio.

As não conformidades críticas elencadas referem-se à baixa capacidade extintora, de rendimento e de tempo de descarga, que levam o extintor a um desempenho aquém do esperado, que pode ter sérias consequências para a segurança das pessoas e para o patrimônio público ou privado.

Devido a isso, conclui-se que os riscos associados a este serviço são altos e devem ser classificados como classe de risco 3.”

6. OBJETIVOS DA REGULAMENTAÇÃO

O objetivo da regulamentação para a inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio revela-se no texto da Portaria Inmetro nº 58, de 16 de fevereiro de 2022, conforme a seguir:

OBJETIVO (RTQ):

“Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para a inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, a serem atendidos por todos os fornecedores do serviço no mercado nacional.”

OBJETIVO (RAC):

“Estabelecer os critérios e procedimentos da avaliação da conformidade para a inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, com foco na segurança, através do mecanismo de Declaração da Conformidade do Fornecedor, visando propiciar condições de operação segura e desempenho adequado aos extintores de incêndio mantidos.”

Quanto ao escopo de aplicação, a Portaria Inmetro nº 58, de 2022, incide sobre os extintores de incêndio (de pressurização direta ou indireta, portáteis ou sobre rodas) com carga de dióxido de carbono, água pressurizada, pó para extinção de incêndio BC, pó para extinção de incêndio ABC, espuma mecânica e halogenados.

A fim de não gerar custos desnecessários às empresas que realizam a inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, as quais, dependendo da região onde se instalam, podem ter baixa ou nenhuma procura por serviços para determinados tipos de extintores de incêndio, as Portarias Inmetro 5 e 206, de 2011 (que aprovavam, respectivamente, o RTQ e o RAC), estabeleceram uma estratificação de escopos, permitindo que essas empresas se registrassem (e, portanto, só pudessem atuar) apenas no(s) escopo(s) de seu interesse. Cabe ressaltar que a infraestrutura (pessoal, material, equipamentos, instrumentos, área física) necessária para a realização dos serviços varia e/ou aumenta de acordo com o escopo com o qual se deseja atuar.

Assim sendo, essas empresas passaram a ter, a partir daquele momento, as seguintes opções de escopos, podendo, a qualquer tempo, solicitar acréscimos conforme estabelecido nos itens a seguir do RAC:

“6.1.1.2 O fornecedor, no momento da Solicitação do Registro, deve fazer a opção para os escopos para o qual pretende executar os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, dentre os seguintes escopos:

- Extintores de incêndio com carga de água;
- Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC;
- Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio ABC;
- Extintores de incêndio com carga de espuma mecânica;
- Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO₂); e
- Extintores de incêndio com carga de halogenado.

(...)

6.1.1.2.1 O escopo mínimo que o fornecedor deve requerer, no momento da Solicitação do Registro, deve ser para:

- Extintores com carga de água e Extintores com carga de pó para extinção de incêndio (BC ou ABC), ambos de pressurização direta; ou
- Extintores com carga de halogenado.

6.1.1.2.2 A qualquer momento, o fornecedor pode solicitar a adição de escopos dos demais tipos de extintores de incêndio que não solicitados inicialmente.”

7. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DO INMETRO

O arcabouço legal do Inmetro é regido pelas seguintes leis:

- Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973: Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

- Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999: Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

- Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011: Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências.

De acordo com art. 3º da Lei nº 9.933/1999, alterado pelo art. 12 da Lei nº 12.545/2011, o Inmetro é competente para (entre outras atribuições):

“IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;”

Portanto, são objetos de competência regulatória do Inmetro produtos, insumos ou serviços que não sejam de competência de outros regulamentadores na esfera federal (competência residual), observados os aspectos contidos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.933/1999 com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.545/2011. Além disso, a regulamentação não pode invadir a competência legal exclusiva dos estados e municípios.

Desta forma, a análise da competência legal consiste em avaliar se os problemas e os objetos em questão continuam atendendo a todos esses critérios.

De acordo com o exposto, a regulamentação do serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio encontra-se compatível com as competências legais do Inmetro.

8. BASE NORMATIVA

A inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio tem seus requisitos técnicos baseados no próprio RTQ anexo à Portaria Inmetro nº 58, de 2022, bem como nos documentos complementares por ele referenciados, que são:

Quadro 2 – Base Normativa

Norma referenciada no RTQ	Descrição	Versão atual
ABNT NBR 7195:2018	Cores para segurança	A mesma
ABNT NBR 12274:2010	Inspeção em cilindros de aço sem costura para gases – Procedimento	ABNT NBR 12274:2023
ABNT NBR 12962:2016	Extintores de incêndio — Inspeção e manutenção	A mesma
ABNT NBR 13243:1994	Cilindro de aço para gases comprimido – Ensaio hidrostático pelo método camisa d'água – Método de ensaio	A mesma
ABNT NBR ISO 4628-3:2015	Tintas e vernizes - Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência	ABNT NBR ISO 4628-3:2022

Fonte: Elaboração própria

Conforme observa-se no Quadro 2, há versões mais atuais de normas, que são passíveis de serem analisadas e incorporadas em futuras revisões da regulamentação.

9. PRODUTOS REGISTRADOS NO INMETRO

Em pesquisa realizada na base de dados abertos do Inmetro, no módulo de Registro de Objetos (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/registro-de-objetos>), concedidos pelo Inmetro até 16/07/2025, é possível observar **1776 registros ativos**.

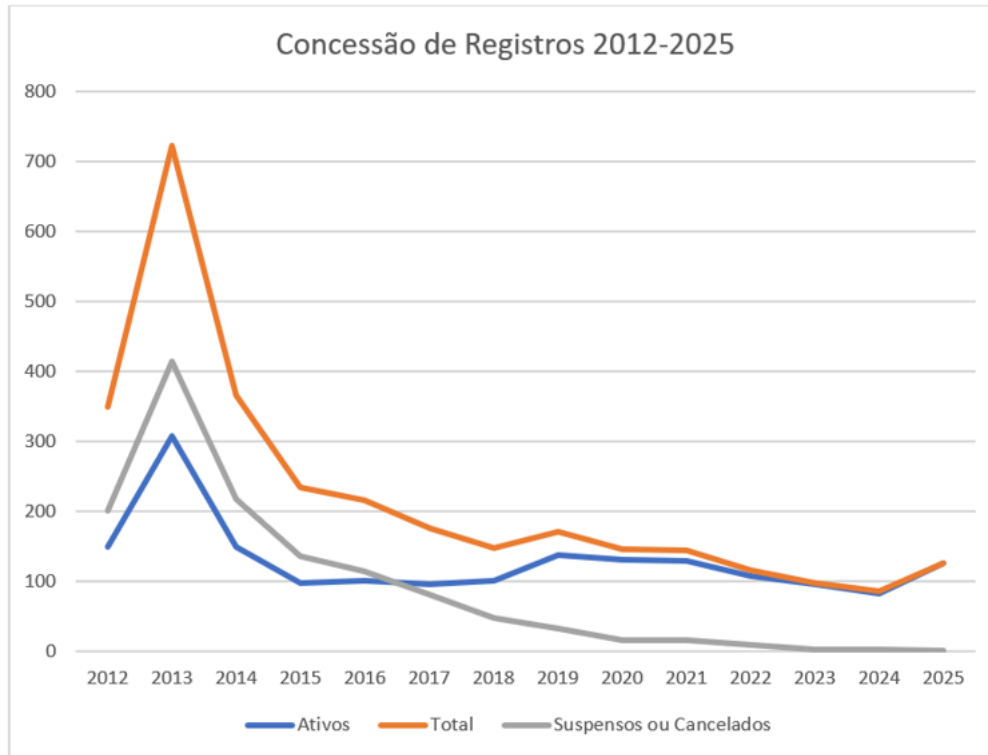
O Quadro 3 e o Gráfico 1 a seguir mostram, respectivamente, a distribuição das empresas registradas pelo território nacional e a evolução da concessão desses registros ao longo dos anos:

Quadro 3**Distribuição geográfica das empresas de Insp. Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio**

Unidade da Federação	Região	Número de empresas	Percentual (%)
Acre	Norte	15	
Amazonas		21	
Amapá		7	
Pará		75	
Rondônia		23	
Roraima		04	
Tocantins		33	
<u>Sub-total</u>			178
Alagoas	Nordeste	15	
Bahia		134	
Ceará		49	
Maranhão		32	
Paraíba		22	
Pernambuco		63	
Piauí		33	
Rio Grande do Norte		30	
Sergipe		11	
<u>Sub-total</u>			389
	Centro-Oeste		
Distrito Federal		47	
Goiás		151	
Mato Grosso		48	
Mato Grosso do Sul		35	
<u>Sub-total</u>		281	11,5
Espírito Santo	Sudeste	75	
Minas Gerais		204	
Rio de Janeiro		279	
São Paulo		534	
<u>Sub-total</u>		1.092	45
Paraná	Sul	151	
Rio Grande do Sul		253	
Santa Catarina		85	
<u>Sub-total</u>			489
Total		2429	100

Fonte: <https://registro.inmetro.gov.br/consulta/>. Acesso: 05/02/2026

Observa-se, assim, uma concentração de empresas no eixo Sul-Sudeste, capitaneada pelo estado de São Paulo.

Gráfico 1 – Evolução da Concessão de Registros

Fonte: <https://registro.inmetro.gov.br/consulta/>

O Gráfico 1 acima apresenta os registros concedidos às empresas de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio a partir da implementação do sistema informatizado “Orquestra”.

Verifica-se nele que o número de concessão de registros vem caindo ao longo do tempo, possivelmente por saturação do mercado.

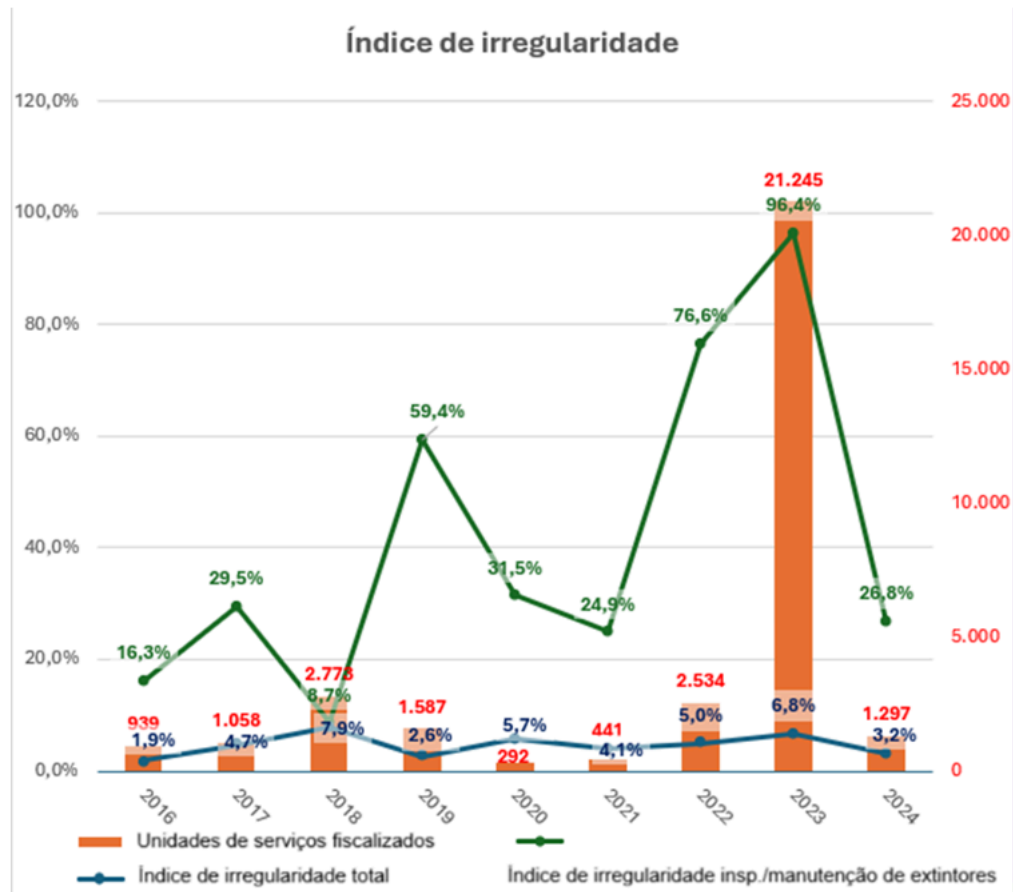
Mas o que realmente chama a atenção, e preocupa, é a caída vertiginosa ao longo do tempo da relação de registros concedidos (total) e de registros ativos, principalmente a partir de 2020, resultando num número quase nulo de registros suspensos ou cancelados (nulo em 2025), conforme a seguir: 15, em 2020; 15, em 2021; 9, em 2022; 3, em 2023; 2, em 2024 e zero em 2025.

Cabe lembrar que em 2020 foi publicada a Portaria Inmetro 258, que eliminou as etapas de manutenção e renovação do Registro. E justamente nessas etapas, onde eram realizadas as Verificações de Acompanhamento pela RBMLQ-I, via de regra eram identificadas não conformidades que levavam à suspensão ou cancelamento do Registro.

10. FISCALIZAÇÃO

O levantamento das ações de fiscalização realizadas pelas 26 entidades integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I), no período entre 01/01/2016 e 31/12/2024, registrou um índice médio de irregularidades em serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, em relação ao total de unidades fiscalizadas, na ordem de 76,51% (32.166 serviços fiscalizados em 5.248 ações de fiscalização, nas quais foram identificados 24.611 serviços irregulares). Nesse período, o índice médio de irregularidades foi de 4,62%, considerando todas as ações de fiscalização de todos os produtos e serviços regulados pelo Inmetro. A evolução quantitativa desse índice durante esse período é descrita no Gráfico 2 a seguir.

Gráfico 2 – Evolução do Índice de Irregularidade



Fonte: Sistema de Gestão Integrada (SGI) do Inmetro. Disponível em: https://sgi.inmetro.rs.gov.br/login_ui0.php

A partir de buscas na Internet, foi possível identificar reportagens que justificam o aumento expressivo dos registros de irregularidades em manutenção de extintores de incêndio em 2023, as quais apontaram os seguintes problemas:

Falsificação de selos: operações em 2023 desarticularam esquemas de comercialização de extintores com selos do Inmetro falsificados, que imitavam elementos de segurança para enganar consumidores.

Fraudes na manutenção: foram identificados casos de adulteração de anéis de identificação e de simulação de recarga. Em algumas situações, empresas declaravam ter executado o serviço sem, de fato, substituir a carga ou realizar a inspeção do cilindro.

Irregularidades em empresas de manutenção: o Inmetro, por meio dos órgãos delegados, realizou operações para verificar o registro das empresas e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável.

11. REGISTROS NO SINMAC

Em consulta à base de dados abertos do Inmetro, no módulo Sistema Inmetro de Monitoramento de Acidentes de Consumo - Sinmac, foram identificados 13 (treze) relatos envolvendo incidentes ou acidentes de consumo para extintores de incêndio, sendo 2 (dois) ocorridos em 2007, 1 (um) em 2008, 1 (um) em 2009, 2 (dois) em 2012, 3 (três) em 2015, 2 (dois) em 2016 e 2 (dois) em 2018, no período entre 2006 e 2024, conforme Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Relatos de Acidentes de Consumo

Ano	Produto	Lesão	Parte do corpo
2007	Extintor de incêndio veicular	Queimadura	25 – 50% do corpo
2007	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA (Não aplicável)
2008	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA
2009	Extintor de incêndio veicular	Queimadura	Braço
2012	Extintor de incêndio (mangueira)	Corte	Face
2012	Extintor de incêndio	Não houve	NA
2015	Extintor de incêndio veicular	Queimadura	Pescoço
2015	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA
2015	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA
2016	Extintor de incêndio	Traumatismo	Cabeça
2016	Extintor de incêndio veicular	Queimadura	Perna

2018	Extintor de incêndio	Não houve	NA
2018	Extintor de incêndio veicular	Não houve	NA

Fonte: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-inmetro-de-monitoramento-de-acidentes-de-consumo-sinmac>

Verifica-se que entre os 13 relatos registrados no período de 2006 a 2024, 9 (nove) referem-se a extintores de incêndio veiculares.

Boa parte dos extintores de incêndio veiculares (os aplicados em veículos “leves”) são descartáveis (não passam por manutenção). Além disso, os dados também não informam a data de fabricação do extintor, o que permitiria saber se o extintor já teria passado ou não por manutenção.

Assim sendo, com os dados disponibilizados, não é possível se tirar qualquer conclusão relativa à conformidade ou não de um serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, ou mesmo se ele foi executado, e, portanto, entende-se que seja melhor desconsiderá-los para esta ARR.

12. REGISTROS NA OUVIDORIA DO INMETRO

Com os dados obtidos junto à Ouvidoria do Inmetro e ao SAC-Dconf, considerando o período compreendido entre 01/01/2019 e 31/12/2024, é possível destacar as demandas recebidas para o objeto regulamentado. As demandas são registradas via Fala.BR, a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, supervisionada pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Foram registradas, no período, 301 demandas sobre inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, conforme Tabela 3 a seguir (por ordem decrescente). Esse conjunto de manifestações revela dúvidas recorrentes sobre o funcionamento da regulamentação e sobre as responsabilidades dos diferentes atores envolvidos, bem como suspeitas de irregularidades e insatisfações com os serviços prestados, apontando para a necessidade de aprimorar instrumentos de fiscalização e canais de comunicação com usuários e empresas.

Tabela 3 – Quantitativo de Registros na Ouvidoria do Inmetro

Período: 01/01/2019 a 31/12/2024		
Demandas tipo	Quantidade	Com resumo da manifestação
Solicitação	145	131
Denúncia	56	52
Comunicação	47	47
Reclamação	31	31
Dúvida	17	17
Sugestão	3	2
Lei de Acesso à Informação (LAI)	2	2
Total	301	282

Fonte: Ouvidoria do Inmetro

A análise de todas as manifestações registradas na Ouvidoria é, obviamente, um importante insumo para a ARR. Entretanto, cabe registrar que dificuldades de ordem prática dificultam uma análise mais aprofundada e completa, dada a quantidade e diversidade de questões ali levantadas e porque, por vezes, o resumo da manifestação disponibilizado não é suficiente para interpretar a demanda (o que levaria à necessidade de buscar e analisar individualmente cada demanda em seu registro original).

Ainda assim, considerando que os casos mais graves seriam os relatados como “denúncia”, verifica-se que as irregularidades relatadas são:

- empresa atuando em endereço não registrado ou atuando sem o Registro do Inmetro;
- empresa atuando fora do escopo registrado;
- empresa que não substituiu o agente extintor pó para extinção de incêndio (mas, possivelmente, cobra por isto);
- empresa que compra Nota Fiscal do agente extintor pó para extinção de incêndio;
- empresa recarregando pó para extinção de incêndio de um tipo em extintor cujo recipiente originalmente era destinado a outro tipo (prática proibida da utilização de pó ABC em recipientes a pó BC);
- empresa praticando preços abaixo do mercado;
- empresa realizando manutenção com equipamentos quebrados;
- utilização de Selo de Identificação da Conformidade fora das especificações ou pertencente à outra empresa;
- outras irregularidades não discriminadas no serviço de manutenção dos extintores de incêndio;

13. TRABALHO DE CAMPO

Na edição da revista “EMERGÊNCIA” de fevereiro de 2017² encontra-se um artigo sob o título “Avaliação de Extintores de Incêndio”, realizado por dois pesquisadores do Laboratório de Segurança ao Fogo e Explosões (LSFEx) do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, que analisaram extintores de incêndio distribuídos em 36 conjuntos de edificações.

Do universo amostral de 3.301 extintores (os quais já haviam passado pelo processo de manutenção realizado por empresas registradas no Inmetro), 3247 eram extintores portáteis e 54 eram extintores sobre rodas.

O ensaio de capacidade extintora realizado nos extintores portáteis apresentou os seguintes percentuais de equipamentos com capacidade extintora abaixo do declarado³:

- dos 1.275 extintores de pó BC, 321 (25,2%) estavam abaixo;
- dos 724 extintores de gás carbônico, 207 (28,6%) estavam abaixo; e
- dos 1.177 extintores de água pressurizada, 284 (24,1%) estavam abaixo.

Considerando que 28,9% dos extintores de gás carbônico e 18,7% dos extintores de pó BC testados apresentaram capacidade extintora declarada inferior à requerida no Decreto Estadual nº 56.819/2011 do Corpo de Bombeiros de SP, o percentual de extintores de incêndio portáteis não conformes totalizou 35,3%.

O artigo registra também uma segunda ação de avaliação, cujos resultados foram igualmente preocupantes. Nessa etapa, avaliou-se a capacidade extintora 20B de 81 extintores portáteis, dos quais 68 (84%) foram reprovados.

A fim de identificar as falhas de manutenção que teriam levado a essas reprovações, foram amostrados 23 dos 68 extintores reprovados para avaliação adicional.

Nessa avaliação, foram identificados aspectos técnicos que, isoladamente ou em conjunto, podem ter sido responsáveis pelos desempenhos insatisfatórios observados, tais como tubo sifão e mangueira de descarga com comprimento ou diâmetro inadequados, entre outros (substituição de peças em desacordo com as características/especificações originais).

²BERTO, A.F.; PAULA, D. J. de. Avaliação de extintores de incêndio. Revista Emergência, Novo Hamburgo, v. 95, p. 34-41, fev. 2017.

³Nota: Os 71 extintores portáteis remanescentes (com carga de pó ABC) não foram testados por representarem apenas 2,2% do total.

14. COLETA DE INFORMAÇÕES COM AS PARTES INTERESSADAS

A coleta externa de informações foi realizada, por meio de questionário enviado ao setor produtivo, via e-mail (para fabricantes e Associação de fabricantes, e empresas e Associações/Sindicatos de empresas de inspeção técnica e manutenção) e à Rede brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), além dos Organismos de Avaliação da Conformidade (Organismos de Certificação e Laboratórios) e alguns consultores, ainda que estes não sejam diretamente impactados pela regulamentação.

As respostas ao questionário encaminhado em 29/07/2025 mostraram-se relativamente difusas e, em diversos casos, não contemplaram integralmente as questões formuladas. Ademais, a participação foi bastante limitada: registraram-se contribuições apenas da (única) Associação dos fabricantes de extintores de incêndio, de 5 (cinco) escritórios regionais do Inmetro ou membros da RBMLQ-I e de 1 (um) consultor independente, para o objeto em questão.

Ainda assim, as principais reclamações e problemas apontados em relação ao Regulamento de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio foram:

- falta de uma diferenciação clara entre os extintores de incêndio novos e mantidos, que gera confusão para o cliente, incluindo a sugestão de adoção de marcações específicas na carcaça e de selo diferenciado para os extintores submetidos à manutenção;
- reaproveitamento de pó para extinção de incêndio sem controles adequados, que, quando não submetido a ensaios prévios, não garantiria a eficácia dos extintores mantidos em que é utilizado, aumentando o risco de não atendimento da capacidade extintora nominal;
- necessidade de revisão do processo de registro das empresas, em especial ao processo de penalização da suspensão e cancelamento do registro, bem como críticas ao sistema informatizado Orquestra;
- necessidade de simplificação e/ou detalhamento de requisitos mais relevantes da Portaria Inmetro 58, de 2022, bem como recuperação de alguns requisitos extintos pela publicação da Portaria Inmetro 258, de 2020.
- o fato de que o novo modelo do Selo de Identificação da Conformidade “Inmetro na Palma na Mão” introduziu dificuldades adicionais ao processo de rastreabilidade dos extintores mantidos, uma vez que os números dos selos deixaram de ser impressos de forma sequencial, somando-se a ocorrências de problemas na leitura do código;
- necessidade de aprimoramento do processo de fiscalização das empresas, a fim de avaliar o desempenho dos extintores pós-venda⁴ (coleta para ensaios de funcionamento), incluindo a -sugestão de ações conjuntas com os Corpos de Bombeiros estaduais.
- percepção de que o valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) cobrado pelo Inmetro para o registro das empresas não cobre os custos do Órgãos Delegados (OD) – RBMLQ-I;

- entendimento de que a RBMLQ-I não tem sido suficientemente envolvida no processo de revisão dos regulamentos do Inmetro, apesar de sua experiência acumulada em fiscalização de mercado e na aplicação prática dos regulamentos;

- impossibilidade de assegurar, com o modelo atual, que os extintores mantidos continuem atendendo à capacidade extintora original, em função de fragilidades tanto no controle dos insumos utilizados (como o pó para extinção de incêndio) quanto na forma de verificação do desempenho após a manutenção.

- críticas, em parte das contribuições, ao modelo de autoavaliação por meio da Lista de Autoavaliação (LAV), associado à retirada das verificações anuais presenciais previstas na regulamentação anterior, em contraste com outras manifestações que avaliaram de forma positiva a mudança de modelo, por permitir a redução de visitas de verificação da conformidade formais e o redirecionamento de esforços para a fiscalização de mercado. Nesse contexto, foi sugerida a combinação entre a LAV mais robusta (incluindo com campo para descrever as ações corretivas) e Verificações de Acompanhamento de Renovação, conduzidas pelos Órgãos Delegados (membros da RBMLQ-I), em ciclos mais espaçados, e, simultaneamente, incrementando a fiscalização em campo, como diretriz de controle do mercado;

- sugestões de simplificação de procedimentos para mudança de endereço e inclusão de escopo das empresas registradas, com regras e taxas específicas, bem como de previsão de suspensão imediata do registro em casos de incapacidade técnica ou ausência de equipamentos obrigatórios.

⁴Entende-se aqui como “pós-manutenção”, pois tratava-se de sugestão à Portaria Inmetro 58/2022.

15. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A Avaliação de Resultado Regulatório permitiu examinar, de forma abrangente, a implementação do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aplicáveis ao serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio no âmbito do Inmetro, identificando avanços, fragilidades e oportunidades de melhoria na condução do processo regulatório. Os resultados analisados evidenciam que a manutenção da regulamentação é necessária e justificada, sobretudo porque se trata de serviço classificado como de nível de risco III, cujo desempenho adequado tem impacto direto na segurança das pessoas e na proteção do patrimônio.

Os dados de fiscalização da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), no período de 2016 a 2024, revelaram um quadro preocupante: o índice de irregularidades nos serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores alcançou 76,51%, em contraste com o índice global de 4,62% observado para o conjunto de produtos e serviços regulados.

Paralelamente a isso, ensaios independentes conduzidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) com extintores já mantidos indicaram elevados percentuais de reprovação em capacidade extintora, em alguns casos superiores a 80%, associados, entre outros fatores, ao uso de componentes (como tubo sifão e mangueira de descarga) inadequados.

Essas informações indicam que o serviço de manutenção não tem assegurado, de forma consistente, a preservação da capacidade extintora originalmente projetada, o que compromete a eficácia da regulamentação sob a ótica da implementação.

No âmbito da Ouvidoria do Inmetro, foram registradas 301 demandas relacionadas ao serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores, entre 2019 e 2024, com destaque para denúncias e reclamações. Esse conjunto de manifestações revela dúvidas recorrentes sobre o funcionamento da regulamentação e sobre as responsabilidades dos diferentes atores envolvidos, bem como suspeitas de irregularidades e insatisfações com os serviços prestados, apontando para a necessidade de aprimorar instrumentos de fiscalização e canais de comunicação com usuários e empresas.

As contribuições obtidas junto às partes interessadas, embora restritas em número, trouxeram elementos significativos. Foram apontadas, entre outras questões, a falta de diferenciação clara entre extintores novos e mantidos, com sugestão de marcações específicas e selo diferenciado; dificuldades de rastreabilidade associadas ao atual modelo de Selo de Identificação da Conformidade, em especial pela ausência de numeração sequencial e pelos obstáculos práticos de leitura e registro; dúvidas quanto à clareza, proporcionalidade e aderência de determinados requisitos da Portaria Inmetro nº 58, de 2022, aos objetivos de segurança e desempenho pretendidos, bem como de sua articulação com a Portaria Inmetro nº 258, de 2020 e sua revisão parcial pela Portaria Inmetro nº 57, de 2025; e críticas ao processo de registro e de penalização (suspensão e cancelamento).

Parte das manifestações questionou a substituição das verificações presenciais periódicas e das manutenções agendadas por um modelo centrado na autodeclaração e na LAV, indicando fragilidades na sua aplicação prática, enquanto outras avaliações destacaram ganhos na redução da carga de Verificações de Acompanhamento (“auditorias”) formais e na possibilidade de redirecionar esforços para a fiscalização de mercado, sugerindo ajustes para combinar uma LAV mais bem estruturada com auditorias de renovação em ciclos mais espaçados.

Também foram registradas sugestões de simplificação de procedimentos para mudança de endereço e inclusão de escopo, mecanismos mais céleres para suspensão em casos de incapacidade técnica, revisão do valor da GRU frente aos custos incorridos pelos órgãos delegados, e maior envolvimento da RBMLQ-I nos processos de revisão de regulamentos.

Considerando esse conjunto de evidências, conclui-se que a regulamentação do serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio deve ser mantida, porém com ajustes significativos que reforcem sua efetividade em termos de segurança e desempenho dos equipamentos em campo. Recomenda-se, em especial:

- aprimoramento dos requisitos técnicos do serviço, com ênfase em:

(i) o aprimoramento dos requisitos de comunicação no extintor, de forma a tornar mais clara a diferenciação entre extintores novos e mantidos;

(ii) requisitos mais rigorosos para o reaproveitamento de agentes extintores, condicionadas a ensaios e controles que assegurem o desempenho do extintor de incêndio;

(iii) o estabelecimento de requisitos e/ou orientações claras às etapas do serviço de manutenção consideradas críticas para o desempenho do extintor (por exemplo, requisitos aplicáveis à substituição de componentes como mangueiras, tubos sifão e válvulas), de modo a reduzir a variabilidade de práticas entre empresas;

- o aperfeiçoamento e a sistematização da fiscalização técnica, com uso de ensaios pós-mercado e ações coordenadas com Corpos de Bombeiros, priorizando cenários de maior risco;

- a revisão do modelo de Selo de Identificação da Conformidade “Inmetro na Palma na Mão” e seu instrumento de rastreabilidade, para superar as dificuldades relatadas em relação à numeração não sequencial;

- ajustes no processo de registro, nas regras de penalização e nas funcionalidades do sistema eletrônico (Orquestra), bem como revisão das condições econômicas associadas, em especial do valor da GRU, de forma a garantir a sustentabilidade operacional das verificações do acompanhamento pelos Órgãos Delegados (RBMLQ-I);

- a intensificação das ações de comunicação e capacitação dirigidas às empresas registradas, à RBMLQ-I e aos usuários finais, com orientações claras sobre responsabilidades, procedimentos e canais de denúncia;

- reavaliação do modelo adotado, considerando a combinação entre instrumentos de autoavaliação (como a LAV) com (o retorno das) Verificações de Acompanhamento de Renovação em ciclos mais espaçados, com incremento da fiscalização;

Com relação a esta última recomendação, cabe esclarecer que desde a publicação da Portaria Inmetro 258, de 2020, somente a Verificação de Acompanhamento Inicial (auditoria única) está sendo executada, tendo sido extinguidas as verificações de manutenção, renovação e extraordinárias.

Cabe ainda esclarecer que, especificamente para o PAC objeto desta ARR, é fundamental que se reestabeleça a Verificação de Acompanhamento Extraordinária, pela necessidade de sua realização sempre que a empresa solicita aumento de escopo (que leva, via de regra, ao aumento da infraestrutura necessária à realização da manutenção de outros tipos de extintores, que necessita ser avaliada pela RBMLQ-I).

Visto que a distribuição geográfica das empresas de inspeção técnica e de manutenção de extintores de incêndio registradas demonstra uma concentração de empresas no eixo Sul-Sudeste, presume-se que essa grande quantidade de empresas fez com que órgãos delegados especialmente dessa região visse com bons olhos as mudanças trazidas pela Portaria Inmetro 258, de 2020, que substituiu as verificações de acompanhamento pela prática da autoavaliação por meio de uma lista de autoverificação (LAV).

Entretanto, chama a atenção, e preocupa, a caída vertiginosa ao longo do tempo da relação de registros concedidos (total) e de registros ativos, principalmente a partir de 2020, resultando num número quase nulo (nulo em 2025) de registros suspensos ou cancelados, visto que eram justamente nas Verificações de Acompanhamento realizadas pela RBMLQ-I que não conformidades lá identificadas levavam à suspensão ou cancelamento dos registros por incapacidades técnico-operacionais.

Enfim, pelo mostrado nesta ARR, se evidencia que o setor não está amadurecido ao ponto de passar confiabilidade ao regulamentador por meio dessa prática de autoavaliação, prática esta comumente associada a empresas com sistemas de gestão da qualidade (SGQ) certificados, que passam por auditorias constantes de terceira parte.

Assim sendo, caso se mantenha essa autoavaliação, faz-se necessário que as demais ferramentas/etapas de controle sejam incrementadas, ou seja, o registro e a fiscalização.

Ainda assim, cabe ressaltar que a inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio não é um produto, mas sim um processo/serviço, e que deve ser avaliado como tal, visto que a avaliação por meio do seu “produto final” – o extintor de incêndio mantido, só proporciona uma mínima confiabilidade quando realizados os ensaios básicos de desempenho regulamentados, o que não costuma ser a prática da fiscalização (além desta ter, na essência, suas limitações⁵).

Por fim, a ARR evidencia que, embora a regulamentação vigente tenha contribuído para estruturar o mercado de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio e para estabelecer requisitos mínimos de segurança, persistem não conformidades recorrentes nos serviços prestados, bem como limitações nos instrumentos regulatórios disponíveis para que o Inmetro acompanhe, de modo contínuo, o desempenho dos extintores em campo e induza o efetivo cumprimento dos requisitos pelos prestadores de serviço.

Esse quadro reforça a necessidade de aperfeiçoar tanto os requisitos técnicos quanto os procedimentos de avaliação da conformidade, fiscalização e rastreabilidade, de modo a elevar o grau de confiança de que os extintores mantidos permaneçam em condições adequadas de operação ao longo de sua vida útil.

⁵Na Fiscalização, a não conformidade nesses ensaios leva à autuação da empresa, para a qual é gerada uma penalidade pecuniária (multa). Já na Verificação de Acompanhamento, o mesmo problema originava a obrigatoriedade da empresa investigar a(s) causa(s) e proceder à eliminação da(s) mesma(s) por meio de ações corretivas. Além disso, as verificações de acompanhamento já têm, em sua essência, poder de identificar problemas que geram deficiências ao produto final.

16. ANEXOS

ANEXO I

Contribuições recebidas das partes interessadas

Tema / Assunto	Produto(s) relacionado(s)	Principais contribuições
Controle, rastreabilidade e numeração dos selos	Selos de conformidade para extintores	<ul style="list-style-type: none"> - <u>criticam</u> a numeração não sequencial dos novos Selos de Identificação de Conformidade (“Inmetro na palma da mão”) da Portaria 314/2025, por o controle da rastreabilidade; - <u>sugerem</u> reaver numeração sequencial de cada selo, enfatizando o controle da rastreabilidade. - <u>reclama</u> do aumento de custo dos selos da Casa da Moeda. - <u>relata</u> problemas práticos com <u>QR-code</u> ilegíveis ou divergentes, ausência de sequência numérica que inviabiliza planilhas e relatórios, demanda modo de planilha, aumento do tamanho e fonte do selo e volta da numeração sequencial.
Fiscalização de mercado e articulação com Corpos de Bombeiros	Extintores no mercado ou em uso	<ul style="list-style-type: none"> - <u>sugere</u> portaria conjunta com Conselho Nacional de Comandantes-Gerais Corpos de Bombeiros Militares – CNCBM, para coleta de extintores em campo para realização de ensaios. - <u>ao</u> relatar existência de produtos não conformes (pó, LGE, extintores), re necessidade de fiscalização inteligente baseada em rastreabilidade e desempenho.
Portarias auxiliares (200/2021, 57/2025, 230/2021)	Regras gerais de RGCP, Registro, Selos	<ul style="list-style-type: none"> - <u>considera</u> que, em geral, as portarias auxiliares ajudam, mas faltam orientações claras (por exemplo, tutorial em vídeo) para uso do Orquestra na solicitação de selos. - <u>considera</u> que, embora a Portaria 57/2025 tenha criado alguma condição para melhorar a dinâmica de punição das empresas sistematicamente irregulares com flagrantes irregularidades que inviabilizem a permanência no sistema, os procedimentos dela derivados ainda carecem de intenso aperfeiçoamento.

		modo a facilitar o processo de suspensão/cancelamento para determinac de flagrantes.
Extintores antigos (>20 anos) e responsabilidade pelo descarte	Extintores de incêndio com mais de 20 anos de fabricação	- <u>propõe</u> que extintores com mais de 20 anos sejam retirados de uso/des citando falta de peças de reposição, mistura de componentes (tornando um "Frankenstein"), ausência de garantia de capacidade extintora e inexistência de código de projeto, e sugere que o fabricante do extintor seja responsável pelo descarte desses equipamentos obsoletos.
Comunicação ao consumidor	Extintores no mercado ou em uso	- <u>solicita</u> que a regulamentação estabeleça uma diferenciação clara entre novo e <u>manutenido</u> , afirmando a existência de extintores que passaram por manutenção de 2º e 3º níveis com aparência indistinguível de um extintor novo, induzindo ao erro o consumidor, que pagaria o preço de um produto novo por isso, sugere: a) que o extintor <u>manutenido</u> receba uma marcação indelével com a palavra "MANUTENIDO", em especificações de cor e tamanho que garantam sua identificação. b) modificação no Selo de Identificação da Conformidade, de modo a diferenciar claramente do selo destinado a produtos novos.
		- sugere que o pó para extinção de incêndio novos e reutilizados utilizado em empresas de manutenção sejam submetidos semestralmente a teste de concentração de agente inibidor de cada fabricante, em laboratório de teste independente, para validar os teores mínimos requisitados na Resolução RDC nº 218 de 07/05/2021, e que, ao enviar o componente para o laboratório de teste, a empresa responsável pela manutenção informe ao laboratório, no mínimo o nome do fabricante e o lote/data do extintor de incêndio ou do pó do extintor de incêndio que será testado.
Portaria 58, de 2022 ou Sistema Orquestra	Alteração de regras para o Registro das empresas ou melhorias no Sistema Orquestra	- implementar procedimento para que a etapa de manutenção do Registro parta da criação de uma tarefa obrigatória no sistema Orquestra, contendo a apresentação da LAV, bem como de outros documentos que comprovem a <u>manutenção</u> das condições técnicas e operacionais que fundamentaram a concessão do mesmo. - <u>solicita</u> que os órgãos delegados voltem a exercer a etapa de renovação do Registro com verificações de acompanhamento; - <u>sugere</u> procedimento de concessão de Registro imediato provisório, a título precário, com cassação por recomendação do Órgão Delegado (O.D.) <u>facilitada</u> e ágil via sistema Orquestra, justificando que isso se faz necessário devido ao fato da regulamentação impor um grande ônus de investimento inicial, como, por exemplo, contrato de trabalho de funcionários e outros custos, porém a capacidade do O.D. em realizar a auditoria para aprovação da empresa é muitas vezes dificultada pela distância do município e época do ano (pois não há férias liberadas e outras despesas entre dezembro a fevereiro); - <u>critica</u> a concessão tácita do Registro pelo INMETRO, quando da demora das ações por parte da empresa, afirmando que empresas que não cumprem as exigências documentais por vezes têm seu registro, ainda assim, concedido por prazo e haveria toda uma burocracia que dificulta aos órgãos delegados cancelar o mesmo, quando levantadas evidências suficientes para tal; - <u>reclama</u> que o Inmetro dificulta a sistemática de suspensão/cancelamento do Registro, quando indicada a necessidade pelo O.D., ainda que fundamentada por várias provas; - <u>recomenda</u> que o Inmetro venha a oferecer um sistema informatizado integrado ao Orquestra para Registro das empresas (que seria um mero <i>workflow</i>), fosse capaz de "acompanhar" a empresa por todo seu ciclo de registro, facilitando o acompanhamento automatizado pelo O.D. do controle de insumos da e

		<p>de ordens de serviço, de notas fiscais, de selos, de calibração de instrume qualificação permanente de mão de obra, alteração de endereço, relatóri de manutenção, dentre outras atividades;</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>solicita</u> que <u>existam</u> mecanismos que impeçam ou avisem com antecede tempo que falta para expirar o prazo de concessão do registro, minimizan registros dados de forma tácita. - <u>alterar</u> o prazo para a Verificação de Acompanhamento Inicial de 7 para que o procedimento seja de que a mesma só seja realizada após a empre a documentação completa, visto que os recursos são poucos e devem ser utilizados com a mínima chance de ter que se retornar ao local inspecio; - solicita que o site Serviços Inmetro (<u>Lecom</u>) tenha <u>seu período</u> de pesq solicitações de selos ampliado para, no mínimo, um ano. O sistema só pe pesquisar o horizonte temporal de 90 dias. - <u>modernizar ou substituir</u> o Sistema Orquestra, de forma que fosse perm envio de vídeos para facilitar os processos de concessão, manutenção do alteração do escopo, entre outros. - <u>o Sistema Orquestra</u> deveria ter travas que impedisse o registro tácito, c lembretes antecipados do prazo a RBMLQ-I. - <u>aplicação de georreferenciamento</u> para casos de mudança de endereço mesmo de concessão de registro de empresas localizadas em lugares dist sede do órgão delegado. - <u>o Sistema Orquestra</u> deveria dar a possibilidade das empresas abrirem u atividade e atualizarem a Declaração da conformidade e demais documen houvesse alteração. - <u>aperfeiçoar</u> o <u>timer</u> do Sistema Orquestra, visto que as atividades aberta Inmetro, quando são enviadas para a RBMLQ-I, ficam apenas poucos mini somem da tela, retornando para o Inmetro sem que o órgão delegado en tome conhecimento. Também precisariam ser retirados os prazos que exp
		<p> finais de semana, feriados e fora do horário de expediente, visto que os re tácitos aconteceriam em dias e horários sem expediente.</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>possibilitar</u> a suspensão imediata do registro em caso de incapacidade te ausência/ineficiência de equipamento obrigatório que comprometa a ativ - <u>possibilitar</u> que a inspeção técnica possa ser realizada pelo proprietário i extintor (empresa não registrada), por pessoa capacitada e no próprio loc instalação, com o intuito de dar mais dinamismo ao mercado.
Portaria 58, de 2022	Alteração de requisitos	<ul style="list-style-type: none"> - <u>solicita</u> que seja regularizada/discriminada as possibilidades para aplica penalidades de suspensão e cancelamento de Registro das empresas - <u>solicita</u> alteração do Anexos A (Planilhas de Ensaio de Funcionamento) d Inmetro 58, de 2022, de modo a contemplar somente uma unidade de ex incêndio, para cada tipo de agente extintor; - <u>excluir</u> a terceirização da recarga do CO2, limitando a terceirização aper decapagem e pintura; - <u>responsabilizar</u> os fabricantes de pó para extinção de incêndio sobre o d do pó que se encontre com validade vencida ou que não possa ser reutiliz - <u>opina</u> que o texto do regulamento deve enxugar excessos, eliminar requ redundantes e detalhar itens mais relevantes, como dimensões mínimas j quartos de pó e outros. - <u>critica</u> o fato da Portaria Inmetro nº 58, de 2022 ter eliminado os Anexos Portaria revogada nº 206, de 2011, que estabeleciam regras de controle p agentes extintores e que servia de contrapartida para a liberação dos Selc Identificação da Conformidade; - <u>critica</u> falta de previsão nos regulamentos da retenção provisória ou defi pelo O.D. de selos para empresas que sonegam ou distorcem informaçõe documentos exigíveis pelo RTQ ou acerca do consumo e reaproveitament insumos de recarga ou acerca do uso de selos;

		<ul style="list-style-type: none"> - <u>solicita</u> discriminar cilindro, recipiente e ampola na portaria. - <u>opina</u> que faltam alinhamentos/harmonização voltados à sustentabilidade referêcia de cálculo de emissões de gases, riscos ao meio ambiente dos de pó para extinção de incêndio, etc. - <u>critica</u> os requisitos aplicados a alteração de endereço da empresas, que trazendo prejuízo às empresas por ter que iniciar o processo novamente e as atividades. - Criação de um tópico específico para tratativa da inclusão de escopo e a de endereço, contendo procedimento a ser adotado e documentação mínima exigida.
Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.	Alteração de comandos	- <u>solicita</u> atualizar as taxas de avaliação da conformidade; além disso, deve criada taxa de “Verificação de Acompanhamento <u>Extraordinário</u> ”, que, para avaliação das empresas de manutenção de extintores, é a verificação que feita quando da solicitação de aumento do escopo.
Portaria Inmetro nº 278, de 2021	Revogação de comandos	- <u>critica</u> a eliminação das taxas de manutenção e renovação do Registro in por essa portaria, cuja situação já estaria precária com o congelamento d Registro por anos fixada em R\$ 1.352,74, afirmando que já não cobria as de operação (verificações de acompanhamento) da RBMLQ-I.
Portarias de produtos e serviços em geral	Participação da RBMLQ-I	- <u>considera</u> que a participação da RBMLQ-I deve ser mais efetiva, pelo fato vivenciando quotidianamente os problemas da atividade de verificação/fiscalização da conformidade: sugere que, na criação/revisão r regulamentos, se dê um prazo determinado para receber contribuições e anterior à consulta pública, se faça um evento de consolidação por 2 dias de trabalho presencial ou on-line) dedicados ao fechamento da minuta p à consulta pública.
Fiscalização	Procedimento de fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> - <u>opina</u> que se faz necessário uma articulação sistêmica (portaria conjunta o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros M – CNCBM), que permita a fiscalização do desempenho dos extintores pós- (coleta para ensaios de funcionamento), em ações conjuntas nas verificaç para AVCB, e que, simultaneamente, deveria haver previsibilidade regular acesso a extintores instalados em estabelecimentos comerciais e não con - <u>opina</u> que deveriam ser criados mecanismos de acompanhamento de m fim de verificar o desempenho do produto/serviço e não só, basicamente Selo de Identificação da Conformidade. - <u>reclama</u> da falta de treinamento, pelo Inmetro, dos agentes da RBMLQ-I
		<ul style="list-style-type: none"> - <u>considera</u> que o setor não estava preparado para as mudanças trazidas p avaliação da conformidade pela Portaria Inmetro nº 58, de 2022, isto é, a implementação da <u>Autoavaliação</u>. Diz que, que na prática, isso não tem l grande parte das empresas são pequenas, e não tem uma pessoa indepei para tal avaliação; além disso, diz desconhecer fiscalização que tenha ava os itens da Lista de <u>Autoverificação</u> (LAV) tenham sido realmente cumpric - <u>solicita</u> que haja aperfeiçoamento e alinhamento das informações entre Inmetro e todos os órgãos delegados da RBMLQ-I; - <u>critica</u> o fato da Portaria Inmetro nº 58, de 2022 ter eliminado os Anexo: Portaria revogada nº 206, de 2011, que estabeleciam regras de controle p agentes extintores e que servia de contrapartida para a liberação dos Selo Identificação da Conformidade. Informa que, apesar disso, parte dos órgã

		<p>delegados continuaram exigindo o preenchimento desses Anexos como condição para a liberação dos selos.</p> <p>- <u>solicita</u> que haja mais fiscalizações nos regionais, com equipes preparadas, treinadas, e que fiscalizem, primeiramente, empresas que não têm registros falsos e extintores no comércio e, por fim, as empresas que são registradas ao contrário.</p>
--	--	--

Duque de Caxias, 02 de março de 2026.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 07/03/2026, ÀS 08:53, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

CARLOS EDUARDO DE LIMA MONTEIRO

Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 09/03/2026, ÀS 09:11, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

HERCULES ANTONIO DA SILVA SOUZA

Chefe da Divisão de Regulação e Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2373600** e o código CRC **8763EF96**.

